



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000248/2005-33
Recurso nº 906.364 De Ofício
Acórdão nº **3101-000.980 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 28/06/2000 a 14/06/2004

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS. PROVA

Nos termos do art. 489 do Decreto nº 4.543/02, com a redação mantida pelo art. 549 do Decreto nº 6.759/09, as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, de modo que, na hipótese de o Fisco encontrar eventuais irregularidades na descrição das mercadorias constante da Declaração de Importação, deverá apresentar provas suficientes para demonstrar seu posicionamento. Do contrário, prevalecem as declarações do importador.

PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO.

A utilização da prova emprestada para demonstrar a satisfatória descrição de mercadorias importadas justifica-se, apenas, nas hipóteses em que seja possível a estrita correlação física entre elas.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres -Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício submetido pela DRJ-Florianópolis/SC à apreciação do CARF, em razão da exclusão do crédito constituído em face da empresa Lifemed, tendo por objeto a divergência na classificação fiscal adotada entre o Fisco e a Contribuinte, decorrente da discordância na descrição das mercadorias importadas.

A Contribuinte declarou importar, por meio das DI's nº 0201291767, 0201291716, 0404536560, 0303939740, 0208139049, 0106406986, 0010013100 e 0006664100, *extrato de açúcar de cana*, classificando-o segundo a NCM 1302.19.90 (SUCOS E EXTRATOS DE OUTROS VEGETAIS), enquanto que a fiscalização entendeu tratar-se do produto *Lifezyme, um composto de enzimas preparadas, incluindo-se como outras preparações para limpeza (não detergente), acondicionadas para venda a retalho*, classificado segundo a NCM 3402.20.00 (Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem – preparações acondicionadas para venda a retalho).

O Fisco chega a essas conclusões com base em pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, nos sítios tanto da empresa fornecedora (estrangeira), quanto da contribuinte (importadora).

Além disso, o Fisco também autuou a Contribuinte por divergência na descrição/classificação de outras mercadorias. É que ela declarou, por meio das DI's juntadas às fls. 341 e seguintes, a importação de partes de equipamentos para bomba de infusão enteral, classificando-as segundo a NCM 9018.39.29 (OUTRAS SONDAS CATETERES E CANULAS), enquanto que a fiscalização entendeu que as mercadorias realmente importadas foram os *equipos de infusão*, que, embora formadas por sondas, cateteres e cânulas, constituem-se como partes de um todo, merecendo ser classificados segundo o conjunto, vejamos (fls. 59):

[...] o cateter ou sonda podem apresentar-se como os componentes terminais do equipo de infusão e com estes não se confundem [...]. A função do cateter em relação ao equipo de infusão é, de certa forma, semelhante à função da agulha em relação à seringa. Ambos introduzem ou retiram fluidos do organismo [...] A agulha pode até ser tida como uma parte da seringa, mas a recíproca não é verdadeira. Logo, o equipo de infusão não pode ser denominado cateter ou sonda.

A Fiscalização concluiu, então, que as mercadorias importadas devem ser classificadas segundo a NCM 9018.39.99, defendendo seu posicionamento com base nas provas e no resultado final do processo administrativo fiscal nº 11050.001864/2003-21 (fls. 436 e seguintes), no qual a Contribuinte também figurou no pólo passivo, oportunidade em que optou por recolher os tributos lançados, bem como através de folhetos de propaganda da própria empresa autuada, em que os equipos são descritos (fls. 327 e seguintes).

A Contribuinte impugnou o lançamento e o julgamento foi convertido em diligência pela DRJ (fls. 557/559) para que a Fiscalização apresentasse provas a fim de demonstrar a descrição das mercadorias importadas segundo seu posicionamento.

A resposta fiscal segue juntada às fls. 560/565

Ao final, a Contribuinte obteve êxito junto à DRJ-Florianópolis/SC, que entendeu pela improcedência do Auto de Infração e exonerou a totalidade do crédito tributário constituído.

Quanto à divergência entre extratos de cana-de-açúcar e o Lifezyme, observamos os seguintes argumentos da DRJ (fls. 591/592):

[...] a fiscalização identificou a mercadoria importada através das DI's relacionadas às fls. 49 como sendo o produto Lifezyme, rejeitando aquele descrito pela importadora [...]. No entanto a única prova trazida pela autoridade autuante [...] foram as informações constantes no site da internet da empresa autuada que anunciam a produção de um limpador multi-enzimático denominado comercialmente de Lifezyme. [...] A fiscalização também traz [...] a Solução de Consulta SRRF/10ª RF nº 271/2004 que trata da classificação tarifária de uma preparação enzimática [...] denominada comercialmente Endozime.

[...] As informações obtidas através da internet do fabricante do Lifezyme não são suficientes para afirmar que foi o Lifezyme que a autuada importou e não a matéria-prima do Lifezyme. É esta prova quem tem que fornecer é a fiscalização, posto que de acordo com o art. 45 do Decreto-Lei nº 37/66, *as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais*.

[...] Foi por esta razão que solicitei a diligência, para que a fiscalização demonstrasse a co-relação entre os dois produtos já que não existindo laudo para comprovar que o extrato importado era na verdade preparação de Lifezyme, deveria haver prova cabal de sua identidade.

Mas a fiscalização não fez esta demonstração. Aliás, utilizou-se dos argumentos trazidos pela interessada em sua impugnação para justificar sua autuação.

Quanto às divergências entre as partes de equipamentos para bomba de infusão enteral e os equipos de infusão, percebemos os seguintes argumentos da DRJ (fls. 594/595):

Também quanto à reclassificação destes equipos solicitei diligência para providências quanto à identificação dos produtos reclassificados. A fiscalização limitou-se a arguir a impossibilidade de identificar as peças dos equipos, dado o tempo decorrido desde as importações, sustentando sua autuação na possibilidade de utilização legal da prova emprestada e da comparação entre mercadorias descritas de forma idêntica [...]

Mas o que de fato torna improcedente a autuação é que a prova trazida de outro processo não pode ser "emprestada" a este, na medida em que não guardam identidade na sua descrição, não podendo ser comparadas e desta forma, não autoriza ao fisco a desconsiderar a descrição feitas nas DI's. e foi isto que a fiscalização fez. Desconsiderou a descrição apresentada nas DI's, que poderiam conduzir até mesmo a uma reclassificação tarifária para outra NCM mais apropriada

para equipos de infusão sanguínea, para considerar todos os equipos de infusão enteral, sem o elemento filtrante que a importadora declarou nas importações.

Não há, portanto, como manter a reclassificação tarifária levada a efeito com base em prova emprestada de outra importação em que as mercadorias não tenham sido descritas de forma semelhante.

[...]

Finalmente, por todo o exposto, VOTO por julgar improcedentes os lançamentos a que se referem os autos de infração de fls. 01/43.

Com isso, a decisão de primeira instância é submetida à apreciação do CARF em sede de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos de admissibilidade.

Andou bem a decisão de primeira instância que excluiu o crédito em tela, haja vista que a classificação de qualquer mercadoria é atividade que depende do prévio conhecimento de suas especificidades físicas.

O art.489 do Regulamento Aduaneiro introduzido pelo Decreto nº4.543/2002 determina que prevalecerá as declarações do importador para quaisquer efeitos fiscais¹.

Isso implica na necessidade da fiscalização demonstrar as razões que lhe fazem entender por outra classificação, de modo que, na hipótese da diferença de classificação fundar-se em divergência na descrição das mercadorias, deverá o Fisco apresentar prova inequívoca de que os produtos declarados na DI não são os efetivamente importados, pois, do contrário, por força de lei, prevalece a classificação declarada pelo Contribuinte.

O presente caso é marcado pelas importações de dois produtos diferentes: i) extratos de cana-de-açúcar; e ii) partes de equipamentos para bombas de infusão enteral.

O auto de infração é bastante claro no sentido de que o Fisco fundamenta a mudança da classificação dos extratos de cana-de-açúcar por entender que se trata do produto comercialmente denominado *Lifelyme*, produzido pela empresa autuada, o qual, conforme podemos constar das conclusões fiscais, trata-se de um composto de enzimas preparadas, incluindo-se como outras preparações para limpeza, acondicionadas a retalho. Para o Fisco, a Recorrente declarou na DI como se importasse a matéria-prima do produto que entende ter sido realmente importado. Acontece que essas conclusões estão baseadas em pesquisas realizadas

¹ Art. 489. As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 45, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2º)

pela autoridade fiscalizadora tanto no *site* da autuada quanto no *site* da empresa vendedora estrangeira, sem lastro em qualquer laudo pericial, realizado com amostras da substância efetivamente importada.

Trata-se de um posicionamento tomado com base em fundamentação insuficiente para demonstrar que a autuada não importou o extrato de cana-de-açúcar, mas sim o produto final acabado *Lifelyme*. O fisco deveria ter solicitado exame laboratorial específico, mas não o fez. Nenhum outro registro consta nos autos a fim de lastrear o posicionamento fiscal. Quando o caso foi submetido a julgamento pela DRJ, esta resolveu convertê-lo em diligência para que a autoridade responsável demonstrasse a efetiva configuração física da substância, para caracterizar a classificação que pretendeu emplacar. Entretanto, a resposta dada não foi suficiente para fundamentar o posicionamento fiscal. A autoridade valeu-se dos argumentos exarados na impugnação da própria autuada, com a finalidade de fazer prosperar seu posicionamento.

Quanto à importação das partes e equipamentos para infusão enteral, o Fisco entendeu que o produto realmente importado eram os equipos para infusão, ou seja, o conjunto já montado pelas partes importadas.

Para fundamentar esse posicionamento, o Fisco utilizou-se do resultado obtido nos autos do PAF nº 11050.001864/2003-21 em que a autuada acabou por concordar com a autuação, argumentando que, em ambos os casos, os produtos são exatamente os mesmos, o que justifica a utilização da chamada “prova emprestada”.

Como bem observado pela DRJ, a utilização da prova emprestada só se justifica quando as mercadorias guardam identidade física entre si, o é que determinado pelo art.68 da Lei nº 10.833/2003, que presume idênticas as mercadorias descritas de maneira semelhante².

Ao comparar as mercadorias descritas no processo em que o Fisco obteve as provas emprestadas, com as mercadorias descritas nas DI's objetos dos autos, observa-se uma sensível diferença entre as descrições, impossibilitando a formação de um paralelo físico entre as mercadorias, o que inviabiliza a utilização da prova emprestada, como destacou a DRJ.

Como já salientado pela decisão de primeira instância, a DI obtida nos autos do PAF nº 11050.001864/2003-21 (fls. 479), descreve a importação de *cateter composto de câmara graduada flexível de propianato de celulose; tampa superior de bureta, montada com filtro, injetor lateral; e tampa inferior de bureta 1001*.

Observando as DI's de fls. 341 e seguintes, o que se nota é também a importação de sondas cateteres e cânulas, mas descrevendo os seguintes itens: *câmara de gotejamento com perfurador; câmara de gotejamento fotossensível; tubo de PVC 4,2mm; tubo de PVC cor âmbar; perfurador universal*.

² Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

Nas importações do caso em tela evidencia-se que os cateteres são de composição diferente do apresentado na DI do PAF nº 11050.001864/2003-21, bem como percebemos a existência de outras mercadorias que não estão sequer descritas no paradigma emprestado pela fiscalização, como é o caso dos variados tubos de PVC descritos nas DI's.

É imperioso destacar ainda que a DRJ, quando converteu o julgamento em diligência, também requereu que a autoridade autuante demonstrasse a exatidão da descrição que entendeu correta para as mercadorias.

A resposta do fisco foi no sentido de que o tempo transcorrido desde a autuação impede a análise física das mercadorias, reafirmando ainda toda a argumentação aduzida no auto de infração de que o PAF nº 11050.001864/2003-21, utilizado como paradigma, dá conta de demonstrar sua tese, defendendo que as mercadorias em ambos os casos são idênticas.

Ademais, os folhetos comerciais da autuada, juntados pela própria Fiscalização, apresentam os equipos como sendo as partes e não um conjunto. Destacamos aqui as informações das fls. 327 em que a empresa destaca sua *linha de equipos*, apresentando um rol de cateteres, agulhas, etc, em consonância ao descrito nas DI's. Nota-se, com isso, que não foi possível concluir pela incorreta classificação das mercadorias.

Conforme visto, é evidente a ausência de provas que sustentem o posicionamento fiscal, sendo irrepreensível, portanto, a solução adotada pela DRJ para a exclusão do crédito em tela.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Luiz Roberto Domingo